



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007115/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.105 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

0 processo em pauta trata de Pedido de Ressarcimento de créditos do PIS, apurados sob o regime da não-cumulatividade, referentes ao 2º. trimestre de 2004, no valor de R\$ 9.851,48 (nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Na apuração dos créditos, não houve a comprovação dos valores relativos aos "Encargos de Depreciação", visto que a contribuinte deixou de apresentar informações sobre as máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado.

Diante das verificações efetivadas, foi reconhecido o valor de R\$ 9.575,95 apurado como saldo remanescente no final do 2º trimestre-calendário de 2004.

Em sua manifestação, a interessada alega que, conforme relação encaminhada em anexo, possuía em seu ativo imobilizado bens tais como máquinas, equipamentos,

instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamento de dados, móveis e utensílios, no qual mensalmente apropriava-se dos encargos de depreciação.

Requer o reconhecimento total dos créditos de PIS sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega o princípio da verdade material, pleiteando ainda a baixa dos autos em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão controversa cinge-se ao direito aos créditos oriundos dos encargos com depreciação sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, cuja glosa foi mantida pela DRJ.

O não reconhecimento do direito creditório em relação à matéria se deu por falta de comprovação, conforme consignado no Despacho Decisório, às fls. 154:

Para comprovação dos valores relativos aos "Encargos de Depreciação...", não houve apresentação de informações, por parte da Empresa, sobre máquinas e equipamentos, incorporados ao ativo imobilizado, que deram origem aos encargos.

Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memorials, com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nesta instância.

A decisão recorrida manteve a decisão prolatada pela repartição de Origem.

Entendo que andou bem o julgador de primeira instância.

Em sede de ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Assim, o deferimento de pedido de restituição/ressarcimento/declaração de compensação é efetuado pela autoridade administrativa cujo mister é promover a análise da liquidez e certeza do crédito, com base nos documentos do contribuinte, tendo sempre por norte o princípio da verdade material, decidindo-se quanto à apuração do direito creditório.

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento.

No caso dos autos, o valor a ser ressarcido é determinado pelos créditos passíveis de aproveitamento para fins de apuração das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS no regime não-cumulativo, ou seja, é necessário que autoridade administrativa ateste a regularidade do crédito, por meio da verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Sobre a glosa que restou mantida, entendo que faltam elementos de prova robustos para reverter as glosas dos bens do ativo imobilizado. Os argumentos são genéricos sem o detalhamento necessário e documentação de suporte para reverter as glosas.

Como se depreende das normas contábeis, devem ser classificados no Ativo Não Circulante, no subgrupo imobilizado, “os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens” (Lei nº 6.404/76, art. 179, IV).

Sobre o crédito relativo aos encargos com depreciação, transcrevo os artigos da Lei 10.833/2003, que repetem basicamente o que dispõe a Lei 10.637/2002, que tratam do creditamento de PIS e Cofins (vigente à época):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

A "Relação Geral de Itens", relativa a itens do imobilizado, apresentada pela recorrente desacompanhada dos demais registros contábeis, de cada conta envolvida e documentos de suporte, tais como notas fiscais ou contratos, bem como sua vinculação ao processo produtivo no caso das máquinas e equipamentos ou por se tratarem de edificações e benfeitorias utilizados nas atividades da empresa, impossibilitam aferir a correção do valor de crédito alegado pela recorrente.

Assim, adoto como razão de decidir o entendimento exposto na decisão recorrida para negar o pedido.

Cumpra analisar, portanto, se a relação anexada pela interessada aos autos é suficiente para comprovar, em sede de manifestação de inconformidade, a origem e existência de tais bens, as características e suas aplicações no processo produtivo, a sua adequação à legislação pertinente para fins de crédito no regime não-cumulativo, bem como todos os elementos essenciais necessários para reverter total ou parcialmente as glosas.

Verifica-se às fls. 148/230, a "Relação Geral de Itens" apresentada pela interessada. Tais itens encontram-se consignados em diversas contas tais como: Terrenos; Edifícios; Equipamentos de Processamento de Dados; Ferramentas; Instalações; Máquinas, Aparelhos e Equipamentos; Marcas, Direitos e Patentes Industriais; e Móveis e Utensílios. Traz a interessada, ainda, o cálculo mensal de depreciação desses itens.

Contudo, a simples identificação desses bens através dessas relações, valores, data de aquisição, etc., necessitariam vir acompanhados de documentos fidedignos tais como notas fiscais ou contratos que atestassem a existência desses bens e os seus respectivos valores, além da devida demonstração de que tais bens são passíveis de créditos por participarem do processo produtivo ou por se tratarem de edificações e benfeitorias utilizados nas atividades da empresa.

Esta listagem trata-se apenas de uma informação inicial que, se tivesse sido apresentada ao fisco, serviria de base para subsidiar a análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte na respectiva linha do Dacon, a partir do confronto dessa relação com os documentos contábeis. Passada a fase inquisitória, onde a contribuinte teve oportunidade de apresentar tanto a relação solicitada, como os demais elementos necessários à comprovação de seus créditos, não é possível acatar a relação apresentada como elemento de prova da existência desses bens, bem como confirmar o atendimento aos requisitos legais para enquadrá-los como bens do imobilizado passíveis de créditos.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, não obstante entender que no caso, ainda que tenha sido oportunizado pela fiscalização durante a fase inquisitória, as provas deveriam ter sido produzidas até o momento processual da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, o pedido de diligência da requerente deveria estar acompanhado dos elementos que pudéssemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela. A mera inércia da requerente não pode ser suprida por diligência.

Portanto, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Assim, entendo que falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para o ressarcimento e/ou compensação pleiteados, sendo correto o indeferimento do crédito pleiteado relativo aos encargos com depreciação de bens do ativo imobilizado e manutenção da glosa nesse quesito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges